



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.005254/2009-03
ACÓRDÃO	2002-009.999 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARINO PRAVATTO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA E DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação do efetivo pagamento e de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solara, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, de acordo com o relatório fiscal, e de m virtude de dedução indevida de despesa médica, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Após a impugnação a decisão de piso julgou procedente em parte a autuação, proferindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PENSAO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação do efetivo pagamento e de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial. Restabelece-se parcialmente a dedução, à vista da prova documental apresentada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas limita-se àquelas cujos beneficiários dos serviços foram o contribuinte ou seus dependentes para fins de imposto de renda, e está condicionado à comprovação da prestação de serviços e do pagamento. Restabelece-se a dedução à vista da prova documental apresentada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a consequente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

Desta forma restou mantido no lançamento a compensação considerada indevida de imposto de renda retido na fonte em virtude da não apresentação de qualquer alegação ou documento relativo à referida glosa.

Também foi mantido o levantamento parcial de dedução de pensão alimentícia judicial, excluindo a dedução de R\$1.600,00, mantendo-se a glosa de R\$32.800,00, tendo em vista que o impugnante não apresentou prova legível que a justificasse;

Com relação a dedução de despesas médicas também fora excluído do lançamento parte da autuação, mantendo-se o Imposto Suplementar de 10.164,76, entendendo o Acórdão que o documento emitido por Bradesco Saúde é hábil a comprovar que o impugnante deduziu apenas a despesa a ele relativa, cabendo o restabelecimento da dedução pleiteada.

Após referida decisão, o contribuinte apresentou recurso onde alega em síntese:

Que mesmo rasurados os documentos evidenciam que houve o depósito relativo à pensão alimentícia ocorreu e está apresentando o Extrato Bancário da Srª Jurema Paques Barros. Entende assim que deve ser considerados os depósitos na conta da favorecida.

No que diz respeito a dedução de despesas médicas afirma que: *“está claro que fiz um lançamento indevido, solicito que retifiquem esse item realocando-o no campo correto, uma vez que a despesa é dedutível.”*

Reitera que sejam considerados como provas os documentos apresentados anulando a decisão guerreada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito a lide se restringe à dedução de pensão alimentícia e dedução de despesas médicas.

Da pensão alimentícia

Com relação aos documentos apresentados às efls 13/15, entendo caber razão aos fundamentos do Acórdão Recorrido. Tais “comprovantes”, não permitem qualquer análise sobre sua veracidade, bem como valores efetivamente depositados.

Da dedução de despesas médicas

Sobre referida dedução, o próprio contribuinte reconhece em seu recurso que fez o lançamento indevido.

Cabe salientar que não cabe a este conselho retificar a DIRPF conforme solicitado pelo recorrente.

Portanto, entendo não haver qualquer razão para alterar a decisão de piso, mantendo-a pelos fundamentos lá apresentados.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de Conhecer do Recurso Voluntário e no mérito Negar-lhe Provedimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa